

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-001.530/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

Responsáveis: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13) e Francisco da Conceição (236.985.433-20)

Interessado: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (02.786.414/0001-13)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO DO MTE/SPPE COM A ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES NEGRAS RURAIS QUILOMBOLAS DO MARANHÃO PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E IRREGULARES. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES DA ENTIDADE E DO GESTOR. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTAS.

## RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução da Secex/MA, endossada pelo titular da unidade, já contemplada com correções pontuais de erros materiais apontados pelo MP/TCU, que também anui às propostas da instrução.

### “INTRODUÇÃO

Trata-se Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Aconerug (CNPJ 02.786.414/0001-13), o qual tinha por objeto ‘o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando à qualificação social e profissional, à promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como à prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada’, com vigência entre 29/12/2005 e 29/12/2006.

### HISTÓRICO

Neste Tribunal, após os ajustes na composição dos débitos, a instrução (**peça 18**), concluiu pela necessidade de citação, com anuência da unidade técnica (**peça 19**), do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE 119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

Constam os ofícios de citação 2554/2015-TCU/Secex/MA, de 30/7/2015 (peça 21) e 2555/2015-TCU/Secex/MA, de 30/7/2015 (peça 20), com seus respectivos avisos de recebimentos

às peças 23 e 22 endereçados ao Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, respectivamente.

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da revelia do Sr. Francisco da Conceição e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão**

Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

Configuradas suas revelias frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

Portanto, deve ser imputado aos responsáveis **Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20)** e **Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13)** o débito solidário constante na proposta de encaminhamento desta instrução, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

### **CONCLUSÃO**

Diante da revelia do Sr. **Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20)** e **Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13)**, e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes

de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

1.1. declarar a revelia do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13), de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/92;

1.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20) e da Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em **débito solidário** ao pagamento das quantias abaixo enumeradas, **descontando-se as quantias já devolvidas**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres Tesouro nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos descentralizados por intermédio do Convênio MTE/SPPE z119/2005 (Siafi 539624), repassados pela União à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão (CNPJ 02.786.414/0001-13).

1.3. aplicar a multa ao **Sr. Francisco da Conceição (CPF 236.985.433-20)** prevista nos arts. 19, *caput*, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

1.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

1.5. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno;

1.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

1.7. dar ciência aos responsáveis da deliberação que vier a ser proferida;

Data	Valor
24/2/06	294,14
24/2/06	294,04
24/2/06	470,62
24/2/06	470,62
24/2/06	284,58
21/3/06	380,00
31/3/06	154,00
6/4/06	453,63
24/4/06	346,00
5/5/06	332,02

Data	Valor
5/5/06	546,97
5/5/06	564,81
5/5/06	549,07
5/5/06	343,17
5/5/06	387,63
5/5/06	343,17
5/5/06	931,04
5/5/06	375,20
5/5/06	352,97
5/5/06	375,00

Data	Valor
5/5/06	1.150,24
5/5/06	449,53
8/5/06	375,20
8/5/06	145,00
12/5/06	400,00
16/5/06	315,00
6/6/06	40,00
16/6/06	200,00
12/6/06	124,00
21/6/06	6.480,00

Data	Valor
28/6/06	232,02
4/7/06	549,07
4/7/06	564,81
4/7/06	343,17
4/7/06	387,83
8/7/06	343,17
10/7/06	520,16
27/7/06	649,53
3/8/06	927,48
3/8/06	352,97
4/08/06	150,00
7/8/06	395,51
7/8/06	374,24
8/8/06	395,51
15/8/06	200,00
17/8/06	200,00
4/9/06	564,61
4/9/06	549,07
4/9/06	387,85
4/9/06	343,17
4/9/06	343,17
4/9/06	856,12
4/9/06	361,31
6/9/06	357,31
6/9/06	352,97
6/9/06	931,04
6/9/06	604,55
12/9/06	397,65
14/9/06	200,00
19/9/06	3.500,00
21/9/06	50,00
2/10/06	3.500,00
16/10/06	564,81
16/10/06	343,17
16/10/06	387,85
18/10/06	931,04
18/10/06	375,31
18/10/06	352,97
18/10/06	397,65
19/10/06	1.500,00
26/10/06	120,00

Data	Valor
27/10/06	200,00
27/10/06	200,00
31/10/06	649,53
9/11/06	152,00
10/11/06	2.265,58
10/11/06	2.281,32
10/11/06	1.415,97
10/11/06	1.460,65
10/11/06	1.841,54
10/11/06	3.490,18
10/11/06	1.357,31
10/11/06	1.334,97
10/11/06	1.312,63
10/11/06	1.357,31
10/11/06	132,02
13/11/06	1.823,78
14/11/06	1.881,93
20/11/06	380,00
21/11/06	100,00
24/11/06	931,04
24/11/06	50,00
28/11/06	200,00
28/11/06	300,00
1/12/06	100,00
6/12/06	671,34
11/12/06	649,53
12/12/06	504,00
12/12/06	1.685,14
13/12/06	504,00
14/12/06	1.600,00
5/5/06	10.000,00
20/12/06	3.000,00
12/5/06	400,00
24/2/06	1.500,00
6/4/06	1.500,00
8/5/06	1.500,00
5/6/06	1.500,00
7/7/06	1.500,00
7/6/06	2.000,00

Data	Valor
6/9/06	2.000,00
18/10/06	2.000,00
10/11/06	2.000,00
12/12/06	2.000,00
3/1/06	14,50
10/2/06	13,75
22/2/06	56,16
9/5/06	21,00
22/5/06	21,00
26/2/06	21,00
18/5/06	52,80
23/5/06	13,20
6/7/06	22,61
7/7/06	90,46
23/8/06	113,08
26/10/06	226,16
21/12/06	6,60
31/5/06	128,41
29/12/06	7,74
31/5/06	1,41
29/12/06	0,08
6/2/06	1.866,55
1/3/06	1.866,55
6/4/06	1.880,52
5/5/06	1.848,30
30/5/06	1.866,30
4/7/06	1.866,30
1/8/06	1.866,30
31/8/06	1.881,93
29/9/06	1.881,93
14/11/06	1.881,93
12/12/06	1.685,14
31/12/07	26.287,87
18/8/06	331.748,60
22/12/06	23.094,50

É o relatório.

”